



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13116.000740/2004-22
Recurso nº	150.447 Voluntário
Matéria	IRF - Ano 1999
Acórdão nº	102-48.065
Sessão de	09 de novembro de 2006
Recorrente	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS-F.A.S.A.
Recorrida	2a TURMA/DRJ-BRASILIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1999

Ementa: IRRF - DECADÊNCIA - Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia com a ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º).

IRRF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PARCELAMENTO ANTERIOR NÃO REALIZADO. Correto o lançamento de ofício, quando verificado que o recorrente deixou de recolher o IR-Fonte, efetivamente retido, e não foi deferido seu requerimento para incluir tais débitos no Refis, após o prazo final para adesão ao aludido parcelamento especial.

Preliminar acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada por Antonio José Praga de Souza (Relator) e cancelar os fatos geradores ocorridos até 12 de julho de 1999. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que não a acolhe. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

✓



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente



ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 2.0 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS F.A.S.A. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2a. TURMA DA DRJ BRASILIA - DF, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"Contra o sujeito passivo qualificado nos autos foi lavrado o auto de infração de IRRF às fls. 03/23, referente ao ano-calendário 1999, com crédito tributário de R\$ 105.817,51.

2. O lançamento decorreu de falta de recolhimento de IR retido na fonte sob os códigos 0561 e 0588. No auto de infração, às fls. 04/05, os fatos que ensejaram o lançamento estão detalhados. O enquadramento legal está às fls. 06, 09 e 22.

3. Cientificado em 13 de julho de 2004, conforme AR à fl. 379, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fls. 55/74, em 06 de agosto de 2004, acostada dos documentos às fls. 388/425, onde alegou, em resumo:

- Em uma clara demonstração de boa-fé, apresentou uma declaração retificadora, ressaltando o erro material de digitação, plenamente aceitável, moral e legal. A auditora entendeu equivocadamente que as declarações Refis estavam intempestivas, sendo impossível tal assertiva, haja vista que o sistema disponibilizado na página da SRF para a apresentação da Declaração Refis não aceitaria transmissão de declaração fora do prazo;

- O prazo fixado para a entrega da Declaração foi fixado em 30/06/2000 pela IN SRF no. 43/2000, estando em anexo prova de que a transmissão da declaração ocorreu neste dia, portanto, tempestivamente. Todas as demais declarações Refis exigidas pelo Comitê Gestor do Refis foram apresentadas também tempestivamente, bastando, como prova disto, consultar o sistema disponível para os Auditores.;

- Todos os valores lançados foram incluídos no Refis, pois nos termos do art. 1º. e 2º., parágrafo 3º., da Lei no. 9.964/2000, a consolidação dos débitos no Refis abrangem os débitos constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos. Ou seja, a citada lei recepciona, no Refis, todos os débitos erroneamente lançados de ofício pela Auditora Fiscal;

- As reclamações e recursos interpostos do lançamento tributário suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Nada pode obstar o direito à ampla defesa. Além disso, dada a suspensão do crédito, requer que seja fornecida Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. (...)"

A DRJ proferiu em 01/10/2004 o Acórdão nº 11.419 (fls. 444-447) que traz a seguinte ementa:

"DECLARAÇÃO REFIS/PRAZO - As pessoas jurídicas que optaram pelo Refis até 28/04/2000, tiveram até 31/08/2000 para confessarem os débitos ainda não constituídos

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

da

Aludida decisão foi cientificada em 05/11/2004 (AR fl. 451).

O recurso voluntário, interposto em 06/12/2004 (fls. 458-463), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"Em que pese as afirmações e razões, de fato e de direito, apresentadas pela ora Recorrente, nos autos do processo n.º 13.116-000.740/2004-22, o r. julgador a quo decidiu pela manutenção do Auto de Infração.

A elas se reporta, fazendo parte integrante deste arrazoadado.

É de mister importância ressaltar que a recorrente cumpriu ipisis literis o que consta do art. 2º da Instrução Normativa n.º 043 de 25.04.2000. Apresentou a Declaração Refis no dia 30 de junho de 2000.

Por excesso de zelo a recorrente apresentou 4 (quatro) declarações Refis. Só estava obrigado ao cumprimento da primeira declaração, ou seja, 30.06.00.

Destarte, não é de bom alvitre considerar que as três últimas declarações foram intempestivas se a recorrente já havia apresentado na primeira.

Ademais, o Nobre Julgador de Primeira Instância cometeu um engano ao indagar sobre 'qual o erro material de digitação que o sujeito passivo pretendia ter corrigido, conforme alegado em sua impugnação'.

Há de salientar que a recorrente protocolizou pedido de retificação débito confessados ao Refis, os quais, depois de analisados foram baixados da dívida pela própria Receita Federal. Portanto, se foram baixados é porque erros existiam.

No referido a recorrente confessou que 'cometeu erros na digitação dos valores, incluiu débitos já declarados em processos de parcelamento realizado nessa DRF'.

Se existiam débitos e estes foram baixados, se constavam débitos em todos os meses de 1999 e na declaração Refis apresentava-os somente no mês de dezembro de 1999 aí está o erro material cometido pela recorrente.

Ademais, a corrigenda do erro material com feição modificativa já reconhecida pela Delegacia da Receita Federal em Anápolis, deveria ter sido reconhecida, de plano, também pela via singular de julgamento.

Prova disso, no Extrato da Conta Refis, fornecido em 30.09.2004, consta o lançamento datado de 16.06.2004 de DECRÊSCIMO DE DÍVIDA SRF na monta de R\$ 384.218,35 (trezentos e oitenta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos).

Pelo que se percebe, Eméritos Conselheiros, a r. decisão de Primeira Instância não levou em consideração, nas razões de decidir, a eficácia dos princípios constitucionais a seguir:

1. razoabilidade, pois, sua decisão não foi razoável. Deixou de levar em conta o 'escancarado' erro material, por entender que as provas carreadas aos autos foram feitas a destempo.

2. Feriu de morte o princípio da verdade real, por não ter perseguido-a pelo Julgador de Primeira Instância.

3. interesse público, porque o interesse público deve estar voltado à observância dos princípios fundamentais da República, qual seja, o de construir uma sociedade

2

livre, justa e solidária, pois, deixou de dar valoração e relevância necessárias quando indeferiu a impugnação. O nobre Julgador não fez justiça.

A jurisprudência é clara nesse sentido. Vejamos: (...)

Deve-se considerar que 'na verdade, no processo administrativo, ao contrário do processo judicial que busca a verdade formal resultante das provas e fatos incluídos pelas partes nos autos, o que se busca é a verdade material'. Resta clarividente, que a autoridade julgadora deve respeitar esses princípios, analisá-los de forma acurada, decidindo com base neles mesmo que seja em desfavor ao Fisco.

Portanto, ante o exposto, REQUER o provimento do presente recurso, para o fim de reformar a decisão de Primeira Instância, julgando-se improcedente o Auto de Infração em objeto, determinando o seu definitivo arquivamento. (...)"

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 20/03/2006 (fl. 490) tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF n.º 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.

A

Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, o litígio cinge-se à possibilidade de retificar a declaração de débitos incluídos no Refis, após 31/08/2000, prazo final estabelecido no art. 4º., caput, e parágrafo 3º. do Decreto no. 3.431/2000, posteriormente alterado pelo Decreto no. 3.530/2000. Isso porque, em 31/03/2003, a recorrente solicitou a correção dos valores dos débitos incluídos no Refis, relativos ao PIS e IR-Fonte (fls. 111-112), que foi apreciada no processo nº 13116.000275/2003-49.

Em que pese as fundadas ponderações da recorrente, verifica-se nos autos que a SAORT da DRF Anápolis - GO, a quem compete inicialmente a apreciação das questões relativas ao aludido parcelamento, indeferiu a retificação pretendida, fl. 371. É certo que tal indeferimento poderia ser objeto de recursos na forma da legislação do Refis, mas até a data da lavratura do auto de infração, a contribuinte não tinha decisão favorável, tampouco apresentou no recurso voluntário. Logo, a decisão de primeira instância, nessa parte, não merece reparos, pelo que peço vênia para adotar seus fundamentos, a seguir transcritos:

"Em relação à data limite para a entrega da declaração Refis, transcrevo o disposto no art. 4º., caput, e parágrafo 3º. do Decreto no. 3.431/2000, posteriormente alterado pelo Decreto no. 3.530/2000:

'Decreto no. 3431/2000

Art. 4º A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até 28 de abril de 2000, mediante utilização do 'Termo de Opção do REFIS', conforme modelo aprovado pelo Comitê Gestor a que se refere o art. 2º, que será obtido por meio da Internet, nas páginas dos órgãos referidos nos incisos I a III do parágrafo único do art. 2º. (...)

§ 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 30 de junho de 2000, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor. (grifei)

'Decreto no. 3.530/2000

Art. 1º O § 3º do art. 4º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'§ 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 31 de agosto de 2000, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor.' (grifei)

7. Dos dispositivos acima transcritos extrai-se que as pessoas jurídicas que optaram pelo Refis até 28/04/2000, tiveram até 31/08/2000 para confessarem os débitos ainda não constituídos.

RA

8. Conforme extratos do Refis às fls. 435/441, o sujeito passivo entregou quatro declarações Refis, nas seguintes datas: 30/06/2000, 29/06/2001, 18/12/2001, 30/08/2002. Tais datas constam também dos recibos de entrega anexados pelo sujeito passivo às fls. 389, 395, 396 e 397.

9. Então, não resta dúvida quanto ao acerto de se considerarem intempestivas as três últimas declarações, pois entregues posteriormente a 30/06/2000.

10. Lembro que duas das declarações intempestivas foram entregues sem informação de débito algum, conforme pode ser visto às fls. 395, 397, 436 e 439, sendo que a outra declaração intempestiva informou o mesmo débito para o ano de 1999 (12/99 – R\$ 117.784,15) constante da declaração tempestiva. Então, resta saber qual o erro material de digitação que o sujeito passivo pretendia ter corrigido, conforme alegado em sua impugnação?

11. Registre-se que o sujeito passivo protocolou junto à DRF/Anápolis/GO, em março de 2003, uma solicitação de retificação dos débitos confessados no Refis, consoante planilhas anexadas à petição (cópia às fls. 365/369). Nesta planilha constavam débitos em todos os meses de 1999, diferentemente da declaração Refis, que continha débito apenas em dezembro de 1999.

12. O pleito de inclusão de débitos nos meses de janeiro a novembro de 1999 foi indeferido, conforme cópia de parecer técnico à fl. 371. Segundo o parecer, estes débitos não estavam confessados/constituídos quando da consolidação no Refis, sendo necessário, portanto, que o contribuinte os tivesse confessado quando da entrega da declaração Refis. Relativamente ao débito do mês de dezembro de 1999, o parecer deferiu a retificação do valor informado na declaração Refis para o montante constante da planilha. Neste caso, o deferimento deveu-se ao fato de que o débito havia sido informado anteriormente, podendo alterado nos termos da Resolução CG/Refis no. 16/2001.

13. Com base no exposto até aqui, está claro que o sujeito passivo não incluiu todos os débitos lançados por meio do auto de infração no Refis.

14. Em relação ao terceiro argumento constante do relatório acima, lembro que os débitos não constituídos à que se refere a Lei no. 9.964/2000 deveriam ter sido confessados pelo sujeito passivo em sua declaração Refis, consoante o disposto no parágrafo 3º. do art. 4º. do Decreto no. 3.431/2000, o que não ocorreu. Não bastava, pois, que o débito não estivesse constituído para ser recepcionado pelo Refis, conforme pretendeu o sujeito passivo."

Todavia, por se tratar de matéria de ordem pública, é dever deste colegiado verificar a decadência na constituição do crédito, em relação aos fatos geradores até 12 de julho de 1999, haja vista que o auto de infração foi cientificado em 13/07/2004 (fl. 379).

Na apreciação dessa matéria, de início, reitero meu entendimento pessoal, no sentido de que, em tratando de lançamento de ofício, o prazo decadencial é sempre regido pela regra contida no art. 173 do CTN, que encontra guarida em antigos julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº CSRF/01-1.563 de 1993, cujo voto da lavra do ilustre Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, transcrever em parte:

"(...) Há tributos, como o imposto de renda na fonte (IRF), cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance. O pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade o homologará expressamente (CTN - art. 150, caput) ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador (art. 150 - § 4º - CTN).

A homologação, quer expressa, quer tácita, na modalidade de lançamento de que se ocupa o artigo 150, não implica decadência do direito de lançar, mas, ao contrário, traduz o exercício mesmo desse direito. A homologação, sob qualquer de suas duas formas (expressa ou tácita), representa a afirmação administrativa de que o pagamento antecipado condiz com o tributo devido. E que nada mais há para ser exigido. Vê-se, pois, que a homologação é o exercício do direito de lançar e não sua preclusão.

Mas a homologação, expressa ou tácita, para que se dê, pressupõe uma atividade do contribuinte: o pagamento prévio determinado em lei. Sem ele não há fato homologável.

Dai estabelecer o art. 149, V, do CTN que 'quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. seguinte' o lançamento é efetivado de ofício.

Nada mais lógico: Se inexato o pagamento antecipado, nega-se a homologação e opera-se o lançamento de ofício (CTN - 149, V); se omisso na antecipação do pagamento, nada há passível de homologação e a exigência se formalizará por ato de ofício da administração (CTN - 149, V).

Como se vê, não tendo havido pagamento antecipado, não há que se falar em homologação do artigo 150 do CTN prolatável no prazo de 5 anos contados do fato gerador. Ao contrário, sob o amparo do artigo 149, V, a Administração poderá exercer o direito de lançar de ofício, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública na forma do artigo 173 do CTN. (...)” (grifei)

Todavia, a jurisprudência dominante nesta Câmara e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vem se consolidando no sentido de que o prazo decadencial do IRRF é de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador. Nesse sentido, temos como exemplo os seguintes julgados:

Numero Recurso :106-131343

Câmara :PRIMEIRA TURMA

Tipo do Recurso :RECURSO DO PROCURADOR

Matéria :IRF

Data da Sessão :17/02/2004

Acórdão :CSRF/01-04.907

Ementa : "IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia com a ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º). RECURSO IMPROVIDO"

Numero Recurso :140820

Câmara :SEGUNDA CÂMARA

Tipo do Recurso :DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO

Matéria :IRF

Data da Sessão :06/07/2005

Decisão :Acórdão 102-46911

Resultado :NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Ementa : "DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional."

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, adoto a orientação majoritária, supra-referida, que vem sendo reiterada nos últimos anos.

Afora essa questão da decadência, o procedimento fiscal no todo, especialmente a apuração e a formalização do crédito tributário, foi irretocável, merecedor de elogio. A fiscalização instruiu adequadamente os autos e buscou junto ao contribuinte as provas materiais dos fatos geradores (pagamentos aos beneficiários), bem como das retenções do imposto que deixou de ser recolhido, identificando as respectivas datas das infrações, consoante demonstrativos de fls. 38-40, e documentos de fls. 116 a 351.

Diante do exposto, voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência, ora suscitada de ofício, quanto aos fatos geradores ocorridos até 12 de julho de 1999, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-- DF, em 09 de novembro de 2006.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA